



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720145/2019-27
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-010.689 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Embargante JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2014 A 01/06/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Verificada a existência de contradição no Acórdão cumpre acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar contradição e declarar a decadência das competências de 01/2014 a 11/2014, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly- Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2202-010.386 proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 04 de outubro de 2023.

O Despacho de Admissibilidade consta com o seguinte teor:

A embargante alega que a decisão embargada, no voto vencedor, “restou omissa a apreciação da matéria de decadência, dentro do cenário de afastamento dos fundamentos da multa de Ofício qualificada, reduzida ao apenamento ordinário”.

Aponta que a matéria decadência foi expressamente questionada através do recurso voluntário, inclusive como “consequência do cancelamento da indevida qualificação da multa de ofício”. Nesse sentido, haveria omissão no voto vencedor quanto à matéria, em decorrência do afastamento da multa qualificada.

Sustenta a embargante:

De fato, no v. Acórdão nº 2202-010.386, ora embargado, o tema chegou a ser tratado pelo I. Relator, mas apenas dentro de premissa jurídica vencida e afastada:

Da Decadência Tributária alegada:

Por entender que os valores apurados até 22/12/2014 estariam abarcados pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, e aliado à ausência de atos dolosos, simulados ou com o intuito de fraude, a Impugnante (empresa autuada, JBS S.A.) sustenta a declaração parcial da extinção do crédito tributário, em razão de se tratar de lançamento por homologação com pagamento parcial.

Neste ponto, não há grandes discussões a serem realizadas, esclareço ao contribuinte que uma vez constata hipótese de dolo, fraude ou simulação deve-se aplicar o 173, I, do CTN e não o artigo 150, parágrafo 4º. (destacamos)

Ao seu turno, o voto vencedor do v. Aresto embargado desta C. Turma Ordinária (admirável, diga-se) afastou tal premissa do voto vencido, sobre a qual, desde a DRJ, se sustentava a inocorrência da decadência:

Conforme se observa, o relato fiscal não descreve suficientemente uma conduta qualificada por evidente intuito doloso e ação simulatório praticada pelo Recorrente.

A reiteração da prática infratora e as estratégias de defesa, por si só, não se mostram suficientes para comprovar a fraude e a simulação dolosas praticadas, ou mesmo o intento à sonegação, suficientes à qualificadora da multa.

Como já indicado, a reiteração da prática infratora e as estratégias de defesa, por si só, não se mostram suficientes para comprovar a fraude e a simulação dolosas praticadas, ou mesmo o intento à sonegação, suficientes à qualificadora da multa.

Não descrito o conluio, a fraude, o dolo ou a simulação relativamente à infração tributária, e havendo indicação de mera reiteração, entendo procedente a pretensão deduzida na defesa no que toca a redução da multa ao patamar mínimo, relativamente à prática infratora.

Por todos estes fundamentos, meu voto é no sentido de acolher os argumentos do Recurso para dar-lhe provimento parcial para afastar a multa qualificada.

No que toca à responsabilização solidária, o artigo 135, III, do CTN (...)(destacamos)

Pois bem, como fica claro, por comum e corriqueiro lapso, omitiu-se o registro no voto vencedor e proclamação do resultado o enfretamento, dentro na nova premissa de ausência dos elementos de dolo, fraude ou simulação – e a consequencial aplicação do art. 150, § 4º do Compêndio Fiscal – da alegação de decadência dos fatos geradores anteriores a 22/12/2014.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto proferido pelo conselheiro relator do processo aplicou a regra decadencial prevista no art. 173, I do CTN, com fundamento na ocorrência de dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte:

(...)

Todavia, não houve a apreciação da matéria decadência com base no entendimento da maioria da turma julgadora que afastou a ocorrência de sonegação fiscal, restando demonstrada a omissão no acórdão, como sustenta a embargante.

Diante da admissão dos Embargos de Declaração pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Os embargos foram admitidos para sanar a contradição relativa ao exame da decadência.

De fato, afastada a multa qualificada pelo Colegiado, o Acórdão merece revisão no que toca a abordagem da contagem do prazo decadencial.

Segundo o Relator:

Da Decadência Tributária alegada:

Por entender que os valores apurados até 22/12/2014 estariam abarcados pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, e aliado à ausência de atos dolosos, simulados ou com o intuito de fraude, a Impugnante (empresa autuada, JBS S.A.) sustenta a declaração parcial da extinção do crédito tributário, em razão de se tratar de lançamento por homologação com pagamento parcial.

Neste ponto, não há grandes discussões a serem realizadas, esclareço ao contribuinte que uma vez constata hipótese de dolo, fraude ou simulação deve-se aplicar o 173, I, do CTN e não o artigo 150, parágrafo 4o.

(...)

Ressalto, por oportuno, que é farta a jurisprudência deste conselho na aplicação do art. 173, inciso I, do CTN em casos que envolvam dolo, fraude ou simulação, abaixo colaciono alguns julgados neste sentido.

(...)

Pelo exposto, rejeito a alegação de decadência tributária apresentada

Entretanto, o Colegiado, como bem apontado, afastou a qualificadora da multa, como bem se observa do dispositivo da votação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido de dedução de IRPF e de

contribuições previdenciárias retidas na fonte, e na parte conhecida, por voto de qualidade, na vigência da Lei 14.689 de 20/09/2023, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a qualificação da multa, reduzindo-a a 75%, e para afastar a responsabilização solidária, vencidos os Conselheiros Gleison Pimenta Sousa (relator) e Leonam Rocha de Medeiros que negavam provimento aos recursos, e a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira que dava provimento parcial em menor extensão ao recurso do responsável solidário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

Desta forma, considerando que a aplicação do art. 173, I, do CTN à contagem do prazo decadencial deu-se em decorrência de situação afastada pelo Colegiado da Turma Ordinária no Acórdão de Recurso Voluntário, importante revisitar a alegação.

A autuação não conta com RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados. Entretanto, o Relato Fiscal somado ao Acórdão de Impugnação permite inferir a existência de folhas de pagamento de empregados, e que parcela da remuneração era contabilizada de forma a disfarçar a incidência tributária.

Desta forma, constata-se recolhimento parcial no período lançado.

O Conselho de Recursos Fiscais sumulou entendimento no sentido de que:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O lançamento fiscal em tela refere-se às competências 01/2014 a 06/2017 e foi efetuado em 27/12/2019, data da intimação e ciência dos sujeitos passivos (fls. 9742 e 9743).

Dessa maneira, as competências de 01/2014 a 11/2014 foram atingidas pela decadência, nos termos da regra contida no §4º, do art. 150, do CTN

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar contradição e declarar a decadência das competências de 01/2014 a 11/2014, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

